



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000816-32.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, é apelado JURACY NUNES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1000816-32.2024.8.26.0128
Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios
Juracy Nunes Pereira
Foro de Cardoso/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a cessação dos descontos indevidos em benefício previdenciário do autor, condenou a ré à devolução dos valores cobrados, sendo em dobro os posteriores a 30/03/2021, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve comprovação válida da contratação do serviço que justificasse os descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a devolução dos valores em dobro, cabimento de indenização por danos morais e adequação dos valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fornecedor do serviço tem o ônus de demonstrar a autenticidade da contratação quando impugnada pelo consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e do Tema 1.061 do STJ, não podendo exigir do autor a prova de fato negativo.

4. O requerido não comprovou a regularidade do negócio jurídico, não recolheu os honorários periciais e não demonstrou a autenticidade da assinatura impugnada.

5. A ausência de comprovação da contratação impõe a restituição dos valores descontados indevidamente, sendo em dobro os posteriores a 30/03/2021, conforme o entendimento consolidado pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, que dispensa a comprovação de má-fé para a repetição do indébito em casos de cobrança indevida em relações de consumo.

6. O desconto indevido em benefício previdenciário de caráter alimentar configura dano moral in re ipsa, pois ultrapassa o mero aborrecimento e afeta a dignidade do consumidor, sendo devida a indenização fixada em R\$ 4.000,00, em valor proporcional ao prejuízo suportado e aos parâmetros jurisprudenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da regularidade dos descontos justifica a declaração de inexistência da relação jurídica e a restituição dos valores. 2. A indenização por danos morais é cabível devido à retirada indevida de numerário da conta da autora.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 42; CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 368 e 429, II; RITJ/SP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.846.649/MA (Tema 1.061); STJ, EAREsp nº 676.608/RS; STJ, Súmula nº 362.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Juracy Nunes Pereira ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos materiais/morais em face de ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios. Narra a parte autora que é titular de benefício previdenciário, sendo que, ao consultar seu histórico de créditos, notou, a partir de dezembro/2022, descontos mensais indevidos em seu benefício no valor inicial de R\$ 30,30, sob a denominação "Contrib. ABCB", o que não merece prosperar. Assevera que não assinou qualquer tipo de contrato que pudesse dar origem ao vínculo alegado e que não logrou êxito em solucionar o problema na via administrativa. Com tais fundamentos, requer a declaração de inexistência dos débitos e a condenação do réu na restituição em dobro dos valores descontados e no pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos (fls. 12/29).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 30. Devidamente citado (fls. 49), o requerido apresentou contestação (fls. 50/70) com preliminar de falta de interesse de agir e alegando, no mérito, que não há qualquer ilegalidade a, pois agiu conforme contrato devidamente celebrado entre as partes. Impugnou, por fim, o pedido de restituição de valores e a existência de dano material/moral indenizável. Com tais fundamentos, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 71/83).

Réplica às fls. 87/95.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 96), manifestando às fls. 99/100.

O feito foi saneado (fls. 102/103), sendo determinada realização de perícia grafotécnica no documento digital de fls. 79/81, nomeando-se expert para o ato.

Após apresentação da proposta de honorários pelo perito designado (fls. 109), o demandado, em que pese devidamente intimado, deixou de efetuar o respectivo depósito do valor (fls. 118).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, uma vez que as partes tiveram a oportunidade para requerer todas provas que reputassem úteis ao deslinde do feito.

Ante a ausência de interesse na realização da prova pericial, bem como ausência de recolhimento dos honorários, declaro sua preclusão, restando prejudicada a determinação judicial de fls. 102/103, bem como a nomeação do perito designado para o ato.

Registro que, tratando-se de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Superadas tais questões, vislumbro que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, encontrando-se o feito em fase de julgamento.

No mérito, o pedido é procedente.

O ponto controvertido repousa na efetiva contratação denominada "Contrib. ABCB" pela parte autora e na regularidade do débito cobrado.

Contudo, o requerido não se desincumbiu do ônus quanto à comprovação da regularidade do negócio jurídico, uma vez que deixou de recolher os honorários determinados, não manifestando interesse na realização da prova pericial e não havendo prova concreta da contratação pela parte autora e da autorização para desconto em seu benefício.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao demandado provar a veracidade da assinatura impugnada, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.061): RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO

PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovisionamento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (REsp Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2), 2ª T., Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 24/11/2021).

Dessa forma, o ponto controvertido não foi solucionado por meio de prova idônea, a cargo do requerido, a quem competia o respectivo ônus, pois à autora não cabe a demonstração de fato negativo.

Portanto, tendo em vista que o demandado não comprovou a regularidade do desconto, a respectiva importância deve ser restituída à requerente.

Assim, de rigor a declaração da inexigibilidade dos débitos em questão, com a respectiva devolução em dobro dos valores já descontados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal.

Com efeito, conforme o decidido pelo E. STJ no EAREsp nº 676608/RS, tratando-se de cobrança, em relação de consumo, por contrato inexistente, a restituição deverá ser em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC, independente da motivação do agente que fez a cobrança, sendo suficiente a conduta contrária à boa-fé objetiva.

Contudo, há de se ressaltar que houve modulação dos efeitos de tal recurso repetitivo, para que a devolução de indébitos não decorrentes da prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas a partir da publicação do acórdão (30/03/2021). Eventuais débitos anteriores serão restituídos de forma simples.

Impossível deixar de mencionar que se trata de situação recorrente na Justiça, com a ocorrência de fraudes como fatos vinculados à conduta da associação, onde circunda omissão confortável de não conferir e vigiar a atuação de seus prepostos (estimulados por bônus) e mesmo de empresas parceiras em atuação na captação de mais clientes para seus produtos.

Quanto aos danos morais, entendo serem cabíveis na espécie.

Isto porque a autora teve suprimido numerário de sua conta de maneira indevida pelo requerido, o que não pode ser considerado mero aborrecimento.

Contudo, é certo que não há critérios para que se estabeleça o "pretium doloris".

A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério" (STJ. AgRg no REsp 578122/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0129579-0. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR).

Nestes termos, o valor que não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado.

Dentro deste contexto, nota-se que: a) os descontos ocorreram em valor não expressivo; b) o nome da autora não foi inserido nos cadastros dos maus pagadores e não advieram outras consequências no que tange à impossibilidade de cumprimento de compromissos financeiros previamente assumidos; c) a parte autora

se declarou pobre sob as penas da lei, juntando certidão emitida pelo endereço eletrônico da Receita Federal dando conta de que sua declaração de imposto de renda não consta da base de dados daquele órgão.

Portanto, reputo que a indenização deva ser fixada na quantia de R\$ 4.000,00, levando-se em conta o valor dos descontos efetuados.

À vista de tal conclusão, não há que se falar na condenação da autora nas penalidades da litigância de má-fé.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Juracy Nunes Pereira em face de ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios, para o fim de: (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação denominada "Contrib. Abcb"; (ii) CONDENAR o réu a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a contar do desconto, por se tratar de ilícito extracontratual.

Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como "zero").

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento.

A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais "em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (súmula 326 do STJ).

Assim, sucumbente, o réu arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Por fim, oficie-se ao INSS para a cessação dos descontos efetuados sob a rubrica "Contrib. Abcb" no benefício nº 156.066.407-7, em nome da parte autora.
P.I."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora